

PORTARIA Nº 114 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004

Dispõe sobre o credenciamento de contribuintes para recolhimento, até o dia 25 do mês subsequente, do imposto relativo à antecipação tributária nas entradas de mercadorias no estabelecimento, oriundas de outras unidades federadas.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no [§ 8º do art. 125](#) do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto 6.284, de 14 de março de 1997,

RESOLVE

Art. 1º Nas entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, a que se refere o [§ 7º do art. 125 do RICMS](#), estarão credenciados a efetuarem o recolhimento do imposto antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - possuir estabelecimento em atividade há mais de seis meses;
- II - não possuir débitos inscritos em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;
- III - estar adimplente com o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária.

§ 1º O Inspetor Fazendário da circunscrição fiscal do contribuinte poderá, com base em informações que preservem a integridade dos controles quanto ao cumprimento das obrigações relativas à antecipação tributária, dispensar o requisito previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º Até 30 de abril de 2004, considerar-se-ão credenciados todos os contribuintes regularmente inscritos no CAD-ICMS, sem observância dos requisitos exigidos neste artigo.

Art. 2º Tratando-se de operações com as mercadorias relacionadas no Anexo Único desta portaria, o credenciamento para recolhimento até o dia 25 do mês subsequente dependerá, também, de prévia autorização do Inspetor Fazendário da circunscrição fiscal do contribuinte.

Parágrafo único. Consideram-se credenciados os contribuintes que na data da publicação desta Portaria já dispunham de autorização ou regime especial para recolhimento do imposto em prazo especial, relativamente às operações com as mercadorias relacionadas ao Anexo Único desta portaria, desde que preencham os requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 1º.

Art. 3º Fica mantido o recolhimento do imposto antecipado na forma e prazos previstos na [Portaria nº 339](#), de 26 de junho de 2001, nas entradas de peças e acessórios para uso em veículos automotores destinadas a contribuintes não autorizados ao recolhimento no prazo previsto nesta portaria, quando transportadas por empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário previamente credenciadas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2004.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a [Portaria nº 270](#), de 22 de junho de 1993, e a [Portaria nº 517](#), de 18 de novembro de 1997.

ALBÉRICO MACHADO MASCARENHAS

Secretário da Fazenda

ANEXO ÚNICO

ITEM	PRODUTO
01	bebidas alcóolicas, inclusive cerveja e chope, especificados no item 2 do inciso II do art. 353 do RICMS
02	refrigerantes e água mineral especificados nos itens 3.2 e 5 do inciso II do art. 353 do RICMS
03	cigarro, cigarrilha, charuto e fumo industrializado especificados no item 1 do inciso II do art. 353 do RICMS
04	açúcar de cana especificado no item 12 do inciso II do art. 353 do RICMS
05	cimento, blocos, tijolos, telhas e demais produtos cerâmicos (barro cozido) de uso em construção civil especificados nos itens 14 e 15 do inciso II do art. 353 do RICMS
06	álcool carburante
07	produtos farmacêuticos medicinais, de uso não veterinário, especificados no item 13 do inciso II do art. 353 do RICMS
08	bebidas energéticas e isotônicas especificadas no item 3.5 do inciso II do art. 353 do RICMS
09	salgados industrializados especificados no item 29 do inciso II do art. 353 do RICMS
10	preparações à base de farinha de trigo especificadas no item 11.4 do inciso II do art. 353 do RICMS
11	produtos de óptica especificados no item 31 do inciso II do art. 353 do RICMS
12	café torrado ou moído especificado no item 10 do inciso II do art. 353 do RICMS
13	peças e acessórios para uso em veículos automotores especificados no item 30 do inciso II do art. 353 do RICMS
14	produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno especificados no item 9 do inciso II do art. 353 do RICMS